



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 994450/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR ALGUSTO NEVES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO TONIDANDEL, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 921/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; e II. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 10411, em razão do repasse efetuado pelo **Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE)** ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel**, por meio do Termo de Convênio n.º 95/2012, com vigência de 05/07/2012 a 29/06/2016, no valor de **R\$ 3.866.449,47** [três milhões oitocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos], direcionado a ações e serviços públicos de saúde.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)**, por meio das Instruções n.º 553/20 (peça 5) e n.º 1226/21 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. **Atraso na apresentação da prestação de contas**

Transgressões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

II. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 284/22 - 3PC (peça 31), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto aos itens **I e II**, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir¹ e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte².

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva recai sobre o gestor à época dos fatos: **Michele Caputo Neto** (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

CONCLUSÃO

¹ Peça 27.

² Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 107/20 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada **FUNSAÚDE** ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel**, de responsabilidade de **Michele Caputo Neto** (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **FUNSAÚDE** (Concedente), em razão de:

- I. **Atraso na apresentação da prestação de contas**
- II. **Ausência de certidões**

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada **FUNSAÚDE** ao **Consórcio Intermunicipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, de responsabilidade de **Michele Caputo Neto** (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

II – apor **Ressalva**, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **FUNSAÚDE** (Concedente), em razão de:

- a) **Atraso na apresentação da prestação de contas**
- b) **Ausência de certidões**

III – **determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV - **determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP)**, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente